



PUBLICADO EM PLACAR

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**LEI Nº 1350 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**Institui o Sistema Municipal de Ensino  
de Palmas e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova e eu, a Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Municipal de Ensino, que tendo por escopo a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social, possui por finalidade:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralidade de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de educação infantil;
- VI - gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraclasse;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - legitimidade, considerando a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases, determinações do Ministério da Educação, Normativas do Conselho Nacional de Educação e outras regulamentações;
- XIII - colaboração mútua com outros sistemas de educação de modo particular com Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

- I - Órgãos municipais de educação:
  - a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- b) Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema, na forma da legislação pertinente;
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;
- d) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como órgão fiscalizador da aplicação dos repasses do FUNDEF e supervisor do censo escolar;
- e) Conselho Municipal da Cultura;
- f) Conselho Municipal dos Esportes.

### **II - Instituições de Ensino:**

- a) de Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- b) de Educação infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

*Parágrafo único.* As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea *b* deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II - comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

**Art. 4º** Para cumprir suas atribuições, a Secretaria contará com:

- I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

**Art. 5º** As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

**Art. 6º** As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

*Parágrafo único.* A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** As instituições de educação infantil, mantidas pela iniciativa privada que deverão ter autorização para funcionamento de seus cursos pelo Conselho Municipal de Educação, sem a qual não estarão aptas a funcionar.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos 9 dias do mês de dezembro de 2004, 16º ano da criação de Palmas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**NILMAR GAVINO RUIZ**  
Prefeita de Palmas